

**Inclua-se na Medida Provisória nº 748, de 13 de outubro de 2016, um artigo com a seguinte redação:**

*Art. \_\_\_\_ - O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**“Art. 8º - .....**

**§ 2º - Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo e melhorar o atendimento dos usuários idosos para o acesso ao benefício da gratuidade, na habilitação e identificação, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39 da lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.**

#### **Justificativa**

A Lei 12.587, de 2012 é um marco na legislação brasileira, principalmente ao estabelecer princípios, diretrizes e normas visando a melhoria da mobilidade das pessoas nas cidades brasileiras, principalmente na utilização do transporte público coletivo, porém há necessidade de revisar a citada legislação visando adequá-la a realidade enfrentada pelos usuários.

O Estatuto do Idoso regulamentou o benefício da gratuidade no transporte público coletivo para os maiores de 65 anos, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Com passar dos anos, tem se observado interpretações dúbias na aplicabilidade o citado dispositivo legal, com relação a comprovação da condição de idoso para fazer jus ao benefício da gratuidade, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39.

A atual redação do parágrafo 1º dispõe que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Contudo, não disciplina a quem o beneficiário deverá comprovar a sua idade para utilização do seu direito.

Esta lacuna na lei tem gerado muitos conflitos desnecessários no exercício da gratuidade dos idosos nos sistemas de transporte público de algumas cidades, face prerrogativa do poder público local em regulamentar o serviço (Art. 30, inciso V da CF), estabelecendo todos os procedimentos para utilização deste serviço público, inclusive para o exercício da gratuidade.

Assim há necessidade de melhorar o atendimento dos idosos para o exercício da gratuidade nos serviços transporte público coletivo de passageiros dentro da legislação específica ao assunto, ou seja, na Lei nº 12.587, de 2012, e encerrar por vez qualquer questionamento sobre este direito justo e cristalino de milhões de cidadãos brasileiros.

Sala da Comissão,

**Deputado Federal MAURO LOPES  
(PMDB-MG)**

CD/16902.81572-78